

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003238/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora inscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **SMART SERVICOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

1 - DOS FATOS

O município de Pojuca, estado da Bahia, realizou o Pregão Eletrônico n.º 022/2024 para o seguinte objeto:

Contratação de Empresa para fornecimento de Vale Combustível (Cartão Magnético) para abastecimento dos veículos da Frota municipal da Prefeitura de Pojuca

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada e, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

1º SMART:	-5,15%
2º PRIME:	-5,00%
3º MAXIFROTA:	-4,70%
4º REDE SOL:	-2,00%

Ato contínuo, a licitante SMART foi convocada para a análise dos documentos de habilitação, e posteriormente, para a realização da Prova de Conceito, sendo, ao final, declarada a vencedora do certame, por, supostamente, ter cumprido todas as exigências do edital.

Entretanto, a licitante não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas no edital, pois o sistema de gestão apresentado pela SMART não demonstrou o cumprimento das funcionalidades exigidas. A demonstração deveria ser avaliada utilizando a planilha do Anexo I do Termo de Referência, que estipula a desclassificação automática em caso de não demonstração ou reprovação da solução apresentada.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de cartões pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, mediante um sistema informatizado, para que o órgão Contratante realize as compras pretendidas.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos não comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise na apresentação simulada do sistema de gestão da licitante vencedora, encontrando **diversas irregularidades frente às exigências do presente edital**, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a desclassificação e inabilitação da licitante SMART.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

Como mencionado, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que não pode haver ausência de qualquer condição, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por tal razão, o julgamento das propostas e da habilitação também deve ser realizado com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital. No presente caso, a empresa SMART, ao não comprovar todas as funcionalidades exigidas, não atendeu plenamente às condições impostas pelo edital.

O sistema de gestão apresentado pela licitante SMART não comprovou as seguintes funcionalidades obrigatórias, conforme Anexo I - Prova de Conceito (POC) - Parâmetros de Análise:

1.1 Sistema de segurança que vincule o cartão ao veículo, máquina e equipamento, ou outro sistema de gestão

1.2 Estabelecer níveis de permissão de acesso ao sistema de gerenciamento de abastecimento, podendo um ou mais usuários ter acesso completo ou parcial de toda frota

1.3 Permitir a CONTRATANTE criar senhas de acesso sem a intervenção da CONTRATADA

1.4 Efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de consumo

1.5 Deverá ser possível a troca periódica ou a validação de senha pessoal

1.7 Cancelamento do cartão feito pela unidade responsável pelo gerenciamento dos serviços da CONTRATANTE

1.9 Permitir a informatização dos dados de consumo de combustível, quilometragem, identificação do veículo, identificação do portador do cartão e respectiva unidade organizacional, datas e horários, além do tipo de combustível

1.10 Receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros de cada base e de cada serviço e receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros consolidados de todos os órgãos e de todos os serviços

1.11 Histórico das alterações realizadas em ambiente de produção pelo período de até 01 (um) ano após a alteração

Portanto, de acordo com a observação constante no Anexo I, caso a quantidade de funcionalidades negativadas seja maior que duas, a licitante será desclassificada. Posto isto, licitante SMART não deveria ter sido declarada vencedora, uma vez que não atendeu a todas as exigências do edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na desclassificação e inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância às próprias normas do edital e legislação vigente.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS DA APRESENTAÇÃO SISTÊMICA

Adentrando às especificidades do mérito, denotamos a tentativa da licitante SMART de se esquivar das cláusulas do edital, considerando que a licitante não conseguiu atender adequadamente todas as funcionalidades exigidas no Anexo I do Termo de Referência.

Diante desse cenário, é absolutamente essencial realizar uma nova análise minuciosa e uma avaliação criteriosa da Prova de Conceito apresentada pela empresa SMART,

em conformidade com as funcionalidades exigidas pelos parâmetros do edital. A análise crítica se justifica pelo fato de que a apresentação sistêmica não atendeu a diversas funcionalidades que são requisitos indispensáveis, conforme estabelecido no edital. Portanto, é de extrema importância observar rigorosamente essas exigências, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É crucial lembrar que, de acordo com os princípios que norteiam os processos licitatórios, o cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório é obrigatório. Nesse contexto, é evidente que o edital não foi totalmente respeitado pela SMART, e assim, é necessário a revisão da habilitação da licitante.

Entre as diversas cláusulas do instrumento convocatório, o edital dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação simulada do sistema, vejamos:

16.5. DAS AMOSTRAS DO SISTEMA – PROVA TÉCNICA

16.5.1.1. Após a fase de lances, o licitante declarado “ARREMATANTE”, deverá se submeter à demonstração da solução, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, em local e horário a ser definido pela Administração através de convocação a ser publicada no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>, onde será analisada por Equipe Técnica designada para este fim específico, para verificação quanto ao atendimento às exigências editalícias, conforme Termo de Referência e seus anexos, sob pena de desclassificação.

16.5.1.2. A demonstração da solução deverá acontecer perante Comissão Técnica designada para este fim específico, a qual utilizará a planilha do Anexo I deste Termo de Referência para definição do atendimento ou não das características e obrigações da solução. A não demonstração da solução acarretará a automática desclassificação da licitante.

16.5.1.3. Caso a referida solução demonstrada pela empresa seja rejeitada / reprovada, o(a) Pregoeiro(a), observada a ordem de classificação, e convocará as demais empresas remanescentes (se houver) para demonstração dos seus sistemas.

Nesta fase, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deve comprovar que o sistema de gestão proposto atende as funcionalidades exigidas e oferece as informações solicitadas, como determinado no parâmetro de análise do Anexo I do Termo de Referência.

A funcionalidade exigida no item 1.1 do mencionado Anexo I estabelece “Sistema de segurança que vincule o cartão ao veículo, máquina e equipamento, ou outro sistema de gestão”. A representante da empresa SMART, Sra. Ana Claudia, ao demonstrar o sistema,

mostrou dados já cadastrados e a demonstração dos cartões físicos. No entanto, em nenhum momento foi realizado o cadastro do veículo ou o vínculo do cartão ao veículo em tempo real. A simples exibição de dados previamente inseridos não atende aos critérios exigidos, comprometendo a credibilidade da empresa em demonstrar a eficiência e adequação do seu sistema.

A apresentação de dados previamente inseridos, sem a necessária demonstração funcional, não atende aos critérios exigidos. Esta falha de demonstração pode ensejar a inadequação do sistema proposto para as necessidades especificadas, e demonstra uma falta de preparo significativo da empresa em cumprir os requisitos estabelecidos.

Ressalta-se que a inserção dos dados deveria ocorrer durante a Prova de Conceito, e não em momento anterior, uma vez que se trata de demonstração pública do sistema de gestão, sendo imprescindível que a inserção fosse realizada na apresentação.

Já a funcionalidade exigida no item 1.2 determina: *“Estabelecer níveis de permissão de acesso ao sistema de gerenciamento de abastecimento, podendo um ou mais usuários ter acesso completo ou parcial de toda frota”*.

Nesse momento, a representante exibiu a aba de cadastro de usuário e níveis de acesso, porém não realizou nenhum cadastro de usuário, nem demonstrou a funcionalidade de acesso completo ou parcial à frota. A apresentação de dados previamente inseridos, sem a demonstração funcional, não atende aos critérios estabelecidos pelo edital.

E o item 1.3 estabelece sobre a criação de senha pessoal: *“Permitir a CONTRATANTE criar senhas de acesso sem a intervenção da CONTRATADA”*. O item é claro ao determinar que a Administração deve criar suas senhas sem a intervenção da gerenciadora. Para tentar comprovar esse item, a Sra. Ana Claudia novamente mostrou a tela de cadastro do sistema, afirmando que as senhas são geradas e enviadas ao realizar o cadastro. Contudo, não foi realizado nenhum cadastro no sistema para demonstrar a criação de senha, deixando de comprovar que é possível criar a senha sem a intervenção da SMART.

O item 1.4 assim determina: *“Efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de consumo”*. Para comprovar este item, a Sra. Ana Claudia exibiu relatórios de

transações realizadas e mencionou a possibilidade de utilizar o cartão coringa e realizar o seu vínculo a um veículo.

No entanto, ao ser questionada sobre a simulação de abastecimento utilizando POS, a representante informou que somente os postos possuem a POS, sendo necessário o deslocamento até um estabelecimento credenciado. Esta falha de comprovação compromete a credibilidade da empresa em demonstrar a eficiência e a adequação de seu sistema para as necessidades especificadas, e demonstra uma falta de preparo significativo para cumprir os requisitos estabelecidos pelo edital.

O item 1.5 também determina sobre a renovação da senha pessoal: *“Deverá ser possível a troca periódica ou a validação de senha pessoal”*. Durante a apresentação, a troca de senha ou validação com senha pessoal não foi demonstrada, uma vez que não foi efetuada nenhuma simulação. A representante apenas mencionou que a troca de senha poderia ser solicitada à equipe, o que não atende aos critérios do edital, em especial, o item 1.3, anteriormente mencionado.

Já o item 1.7. estabelece: *“Cancelamento do cartão feito pela unidade responsável pelo gerenciamento dos serviços da CONTRATANTE”*. A representante mostrou a tela de veículos cadastrados e a opção de cancelamento, bloqueio e desbloqueio do veículo. Entretanto, não foi realizada nenhuma simulação para comprovar a funcionalidade de bloqueio e cancelamento de veículo conforme especificado no edital.

O respectivo item é claro ao exigir que o sistema seja capaz de realizar bloqueios e o cancelamento de veículos de maneira apropriada e a ausência de uma demonstração prática dessa funcionalidade essencial compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

O item 1.9 determina: *“Permitir a informatização dos dados de consumo de combustível, quilometragem, identificação do veículo, identificação do portador do cartão e respectiva unidade organizacional, datas e horários, além do tipo de combustível”*. A Sra. Ana Claudia exibiu relatórios de transações realizadas, com a apresentação de dados previamente inseridos, o que demonstra a resistência da empresa em realizar uma demonstração funcional do sistema, não atendendo aos critérios exigidos para uma prova de conceito eficaz.

O sistema não apresentou todas as informações em forma de relatório, uma vez que os dados atualizados não foram comprovados ou demonstrados de maneira adequada. Também não houve a inserção de registros novos durante a apresentação, e as informações apresentadas já estavam previamente inseridas no sistema.

A reiterada apresentação de dados previamente inseridos contaria os termos exigidos pelo edital para a realização da prova de conceito, visto que é necessário demonstrar o armazenamento e a manipulação de informações em tempo real. O momento era oportuno para a empresa comprovar que o sistema pode inserir, armazenar e relatar informações de forma eficaz durante a prova de conceito.

Já o item 1.10. elucida: *“Receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros de cada base e de cada serviço e receber dados e emitir relatórios analíticos e financeiros consolidados de todos os órgãos e de todos os serviços”*. Para demonstrar esse item, a representante da empresa gerou um relatório de histórico de transação e mostrou o valor total faturado. Mais uma vez, apenas foi mencionando a possibilidade de realizar essas operações, sem, no entanto, demonstrá-las durante a prova de conceito, o que compromete a validação desta funcionalidade.

Não há dúvidas, o sistema proposto não atende os critérios estabelecidos, o que evidencia uma clara incapacidade de proporcionar as funcionalidades exigidas para a execução eficiente do contrato. A ausência de uma demonstração prática dessas funcionalidades essenciais compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

O item 1.11 expõe: *“Histórico das alterações realizadas em ambiente de produção pelo período de até 01 (um) ano após a alteração”*. Outra funcionalidade que a empresa não conseguiu comprovar foi o histórico de alterações realizadas. A Sra. Ana Claudia apenas mencionou que as informações de LOG podem ser solicitadas e enviadas posteriormente, o que não atende aos critérios exigidos pelo edital. Mas, igualmente a empresa demonstrou uma clara incapacidade de proporcionar as funcionalidades exigidas para a execução eficiente do contrato.

Portanto, diante das inúmeras falhas e do não atendimento às funcionalidades essenciais estabelecidas no edital, é evidente que a SMART deve ser desclassificada do processo licitatório.

As falhas apontadas justificam a revisão da decisão de habilitação da empresa SMART, visto que a ausência de uma demonstração prática das funcionalidades exigidas compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

Quando o edital traz os parâmetros para a apresentação sistêmica, é notório que todos os seus itens devem, no mínimo, ser cumpridos pela licitante, ou seja, todas as funcionalidades devem ser fielmente demonstradas na realização da Prova de Conceito. Estando ausente qualquer das exigências do Anexo I, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

Resta evidente que a licitante SMART não comprovou as funcionalidades exigidas pelos parâmetros de análise da Prova de Conceito, visto que descumpriu **nove** dos itens exigidos, infringindo notoriamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as partes respeitem e cumpram as cláusulas previamente estipuladas, garantindo a integridade e a legalidade do processo licitatório.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

[...] nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifo nosso)

E José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. *A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.* 2. *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.* (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.**

2. **No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

3. *Recurso desprovido.* (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. *O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.* 2. *Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** “- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que **o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ

09.12.2003 p. 213) (Grifo nosso)

Assim, é evidente que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital possui força de lei entre as partes, sendo imperativo o seu estrito cumprimento.

Neste contexto, persistir com a habilitação da licitante SMART, mesmo diante das graves irregularidades apontadas, configura uma afronta aos princípios constitucionais e acarretará sérios prejuízos à coletividade e aos recursos públicos.

Portanto, a única medida justa e necessária para preservar a integridade do processo licitatório é a imediata desclassificação e inabilitação da SMART, em razão do seu flagrante descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar e inabilitar a licitante SMART, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não atender nove das funcionalidades exigidas para a realização da Prova de Conceito;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

www.primebeneficios.com.br

Santana de Parnaíba/SP, 11 de julho de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br